



PROCESSO TC Nº 10998/21

Fl. 1/3

PBPREV. PENSÃO VITALÍCIA por morte de servidor.
Legalidade do ato. Concessão de registro.
Recomendação.

ACORDÃO AC2 TC 00924/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da pensão vitalícia concedida à Srª. Ruth Dantas Pessoa Albuquerque de Oliveira, beneficiária do servidor aposentado falecido Sr. Carroberto Albuquerque de Oliveira, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 74.419-1, concedida pela Portaria – P - nº 0244/2021 – fls. 09, com fundamento no Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 (Redação da EC nº 41/2003), c/c art. 3º da EC nº 47/05, e EC nº 47/20.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 27/35, concluindo pela notificação da PBPREV para correção das seguintes constatações:

- a) A fundamentação do ato que concedeu pensão à Sra. Ruth Dantas Pessoa Albuquerque de Oliveira (fl. 09), conforme folha de implantação da pensão à fl. 23, adotou o reajuste pela paridade prevista no art. 3º da EC nº 47/05. Acontece que, à época do óbito do instituidor da pensão (18/03/2021), o art. 3º da EC nº 47/05 não mais vigorava, devido à revogação prevista pela Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020, de maneira que não pode ser utilizada como fundamento de reajuste para a pensão ora em análise. Outrossim, frise-se que o reajuste por paridade (art. 3º da EC 47/05) não deve ser aplicado às pensões concedidas com óbito do instituidor posterior a 25 de agosto de 2020 (data de publicação da ECE 46/20). Diante do exposto, entende esta Auditoria que o reajuste da pensão ora em análise deve ser realizado da forma prevista no §8º da Constituição Federal c/ redação dada pela EC 41/2003, de modo que a fundamentação legal adotada na Portaria – P – Nº 244 (fl. 09) merece reforma.
- b) Outra inconformidade encontrada na citada portaria se refere ao enquadramento feito pelo “art. 19, §2º, **alínea “b”**”, da Lei nº 7.517/2003”, **quando deveria ser “art. 19, §2º, alínea “a”**”, da Lei nº 7.517/2003, **haja vista a dependente ser cônjuge do segurado**.
- c) Por fim, deverá o gestor retificar o ato que concedeu pensão à Sra. Ruth Dantas Pessoa Albuquerque de Oliveira (fl. 09), fazendo constar a seguinte fundamentação: “(...) com base no art. 19, §2º, alínea “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, c/c a Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.”
- d) O valor do benefício à Sra. Ruth Dantas Pessoa Albuquerque de Oliveira é devido a partir da data do óbito, pois foi requerido em até 90 (noventa) dias, consoante art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Por sua vez, considerando que o óbito do ex-servidor ocorreu em 18/03/2021 (fl. 18), a dependente possuía o direito de receber valores atrasados o total de R\$ 5.102,28. No entanto, o instituto pagou R\$ 6.488,77, ou seja, pagou a mais R\$ 1.386,49. Por sua vez, a Autarquia previdenciária estadual cobrou da dependente o valor a restituir de R\$ 998,92 (fls. 22/24), que foi pago em dez prestações, sendo a última parcela paga em fevereiro de 2022.



PROCESSO TC Nº 10998/21

Fl. 2/3

Em síntese, contata-se que a dependente pagou valores inferiores ao devido, tendo a obrigação de devolver ainda o montante de R\$ 387,57.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária apresentou defesa, através do Documento TC nº 71998/22, fls. 42/45, e complementação de defesa às fls. 56/57 (Documento TC nº 77975/22).

Procedida a análise da defesa, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 62/65, considerando sanado o pagamento a maior à pensionista. Quanto às demais constatações, sugeriu a edição de resolução a fim de que a PBPREV retifique e republique o ato concessório de fls. 9:

- I. para substituir a alínea “b” pela alínea “a” do § 2º do art. 19, já que o caso trata de pensão a cônjuge ou companheiro, e não a filho; e
- II. para excluir a menção ao art. 3º da EC 47/2005, já que, com o referendo à revogação desse dispositivo promovido pela Emenda à Constituição Estadual nº 46/20, não existe mais paridade para tais pensões.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de Cota de fls. 68/76, da lavra do douto procurador Luciano Andrade Farias, depois de fundamentada explanação, opinou pela baixa de resolução assinando prazo ao Diretor-Presidente da PBPrev para que retifique o ato concessório de pensão de fl. 9 nos seguintes termos: I - substitua a alínea “b” do § 2º, art. 19, da Lei nº 7517/2003, pela alínea “a”.

2. VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, a Unidade Técnica de Instrução entendeu pela correção da fundamentação do Ato de pensão em relação à dois aspectos: primeiro, substituir a alínea “b” pela alínea “a” do § 2º do art. 19, já que o caso trata de pensão a cônjuge ou companheiro, e não a filho; e segundo, excluir a menção ao art. 3º da EC 47/2005, já que, com o referendo à revogação desse dispositivo promovido pela Emenda à Constituição Estadual nº 46/20 não existe mais paridade para tais pensões.

Em relação ao primeiro aspecto, o Relator entende que o equívoco não compromete o registro do ato neste momento, ficando a recomendação à PBPREV para que proceda a correção nos próximos atos enviados ao Tribunal.

Quanto ao segundo ponto, o Tribunal Pleno já pacificou o entendimento, conforme Acórdão APL TC 00050/23 (Processo TC 14466/21) no sentido de que se o servidor se aposentou com o direito à paridade, o direito se estenderia à pensão.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue legal e conceda registro ao ato da pensão vitalícia concedida à Srª. Ruth Dantas Pessoa Albuquerque de Oliveira, beneficiária do servidor aposentado falecido Sr. Carroberto Albuquerque de Oliveira, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 74.419-1, concedida pela Portaria – P - nº 0244/2021 – fls. 09, com fundamento art. 19, §2º, alínea “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, c/c a EC nº 47/05 e Emenda Constitucional Estadual nº 47/20, com a recomendação à PBPREV para que, em atos futuros, coloque na fundamentação alínea “a” ao invés da alínea “b” do § 2º do art. 19, já que o caso trata de pensão a cônjuge.



PROCESSO TC Nº 10998/21

Fl. 3/3

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10998/21, que trata da pensão vitalícia concedida à Srª Ruth Dantas Pessoa Albuquerque de Oliveira. em decorrência do falecimento do servidor aposentado Carroberto Albuquerque de Oliveira, com matrícula de nº 74.419-1, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO à Portaria – P nº 0244/2021 – fls. 09, com fundamento art. 19, §2º, alínea “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, c/c a EC nº 47/05 e Emenda Constitucional Estadual nº 47/20, e RECOMENDAR à PBPREV para que, em atos futuros, coloque na fundamentação alínea “a” ao invés da alínea “b” do § 2º do art. 19, já que o caso trata de pensão a cônjuge.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 25 de abril de 2023.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 07:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO